

LEI N.º 1328, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INSTITUI A TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, DE COMPETÊNCIA DA DIREÇÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E ESTABELECE PENALIDADES, E REVOGA A LEI N.º 1036, DE 28/12/2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1.º - Os assuntos concernentes à saúde da população regem-se pela presente Lei, atendida a Legislação Estadual e Federal.

Art.2.º - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades dentro da esfera das ações de competência da Vigilância Sanitária, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções delas advindas.

§1.º - Para os efeitos desta Lei, o termo “pessoa” refere-se à pessoa física e/ou jurídica de direito público ou privado, regular ou de fato.

§2.º - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§3.º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§4.º - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela Autoridade de Saúde, bem como, outras providências definidas por esta com fundamento na legislação em vigor.

TÍTULO I – DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3.º - É criado, na estrutura administrativa do Município, o SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, órgão vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Único - Ao órgão criado pelo *caput* deste artigo compete a execução de ações tendentes a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - O controle no âmbito do Município de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendendo todas as etapas e processos, da produção ao consumo, orientação e fiscalização do cumprimento das normas e padrões de identidade e qualidade sanitária, estabelecidos para bens de consumo, envolvendo a industrialização, comercialização e consumo, compreendendo, pois, matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição e preparação de alimentos destinados ao consumo imediato (restaurantes, lanchonetes, trailers, supermercados, mercearias, empórios, casas de frios e laticínios, pizzarias, bombonieres, docerias, sorveterias, bares, cafés, pastelarias, casas de sucos de frutas, padarias, dos alimentos *in natura*, feiras livres e depósitos de mercadorias de feirantes, vendedores de gêneros alimentícios que operam nas vias, ruas, praças, logradouros públicos e demais locais abertos, ambulantes, mercados municipais, quitandas, fruteiras, açougues, peixarias, casas de aves e ovos, casas de moagem e venda direta de café torrado e outros congêneres), medicamentos, saneantes domissanitários, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas destinadas ao consumo humano, águas destinadas às piscinas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, insumos farmacêuticos, correlatos, casa de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal, óticas, indústria de produtos biológicos, de embalagens, indústrias de alimentos em geral, indústria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial e serviços de veículos destinados ao transporte de mercadorias dos estabelecimentos e/ou atividades citadas (baú simples e isotérmico e baú refrigerado), dentre outras atividades de interesse à saúde, de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas.

II - Orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, o cumprimento de padrões éticos nos níveis de responsabilidade técnica específica, em articulação com Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para profissionais que desenvolvam atividades de interesse à saúde, identificando sua autonomia em relação à responsabilidade da empresa, como, estabelecimentos de prestação de serviços veterinários (clínica, consultório, pronto socorro, atendimento e congêneres), estabelecimentos de serviços odontológicos (clínica, consultório, pronto socorro e congêneres), estabelecimentos de serviços farmacêuticos (farmácia, farmácia hospitalar, farmácia dermatológica e de manipulação especial, postos de medicamentos e dispensário, drogaria, ervanária, distribuidora de medicamentos e congêneres) estabelecimentos de serviços de psicologia, psicoterapia e psicanálise, de nutrição, de fisioterapia e recuperação, de terapia ocupacional, serviço de fonoaudiologia, serviço de audiometria, estabelecimentos prestadores de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (laboratório de análises clínicas, laboratório anatomopatológico, radioterapia, radiodiagnóstico, diagnóstico por imagem e congêneres), estabelecimentos de atendimentos médico-clínico-terapêuticos, para fins de diagnóstico (consultórios, clínicas e congêneres, serviço de hemoterapia, posto de coleta, estabelecimento de atendimento médico para fins de diagnóstico e procedimentos (clínicas, pronto socorros e outros estabelecimentos de assistência médico

hospitalar, ambulatório, acupuntura e congêneres), hospitais, maternidades, casas de saúde, policlínicas, unidades sanitárias, bancos de olhos, bancos de leite, estabelecimentos que manipulam: órgãos, tecidos, imunobiológicos em todas as etapas da coleta ao consumo, laboratório de próteses (dentária, auditiva, ortopédica e congêneres), estabelecimentos, empresas de interesse da saúde que prestam serviços de limpeza ou atividades para o controle de vetores e roedores (desinsetizadoras, desratizadoras, desinfecção e limpeza de caixa d'água, poço d'água, limpa fossa, impermeabilização, atividades agropecuárias e congêneres), estabelecimentos de ensino pré-escolar e similares, estabelecimentos de atendimento a adolescente e criança (creche, maternal, internatos, orfanatos, hotéis e similares), estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º Grau e similares, clínicas geriátricas com internamento, casa de repouso para idosos, asilos e similares, laboratórios industrial, farmacêutico, químico e congêneres, estabelecimentos de estética (salão de beleza, barbearias, casas de massagens, academia de ginástica, manicure, pedicure, massagem, hidromassagem, peeling, sauna, tatuagem e similares), climáticos, de repouso, de lazer e congêneres, serviços funerários, cremação, necrotérios, cemitérios, empresa de transportes coletivos.

III - Orientação, controle, fiscalização sobre o Saneamento Básico, Vigilância Sanitária, Proteção e Recuperação do Meio Ambiente (água, ar, resíduos sólidos, líquidos e pastosos) atendidas as disposições gerais e específicas às Normas Federais, Estaduais e Municipais, às características e necessidades Municipais, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto as condições do ambiente e processo de trabalho como de habitação (Alvará Sanitário Residencial e Predial), comércios em geral, escritórios, agências bancárias e similares e outros sempre que impliquem em riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, licença de edificações, parcelamento do solo, bem como manter controle das radiações ionizantes e eletromagnéticas e das substâncias, produtos e equipamentos que as produzem.

IV - Orientação, controle e fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários, e controle de vetores e zoonoses, bem como a realização da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (abate e fiscalização) nas indústrias alimentícias e nos abatedouros/matadouros municipais, em conjunto com a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, além do controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos.

V - Controlar os riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos, das agressões ao meio ambiente e do manuseio de substâncias prejudiciais que tenham repercussão sobre a saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica, tais como, o atendimento a toxi-infecções alimentares, procurando manter um bom nível de qualidade da saúde e de vida para a população e ainda zelando pelas condições ambientais.

VI - Anualmente, o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde e o Conselho Municipal de Saúde deverão fazer uma revisão das Leis de Vigilância Sanitária Municipal, adaptando-as à realidade do Município e ao Plano Municipal de Saúde, bem como, garantindo que não existam dispositivos conflitantes com as Leis Federais e Estaduais, devendo também participar da elaboração do Código Sanitário Municipal e acompanhar o seu cumprimento.

VII - Exercer outras atividades por delegação de competência.

Art. 4.º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e da prestação de serviços, diretamente vinculados à Saúde, assim como veículos de transporte de bens e

produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a Saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do Alvará de Licenciamento pela autoridade sanitária municipal.

§1.º - O Alvará de Licenciamento previsto neste artigo terá a validade de 01 (um) ano.

§2.º - A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão federal ou estadual competente não dispensa o licenciamento de que trata este artigo.

§3.º - Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos; os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários; as creches; os bancos de Leite humano e as prestadoras de serviço de Saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

CAPÍTULO II – DO REGISTRO E DO CONTROLE

Art. 5.º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 6.º - Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I – Os aditivos intencionais;

II – As embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III – Os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

TÍTULO II – DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPÍTULO I – DA SAÚDE DE TERCEIROS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 7.º - Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar danos à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como, as prescrições da Autoridade de Saúde, e o disposto nesta Lei.

SEÇÃO II – ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE

TERCEIROS

SUBSEÇÃO I – DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

Art. 8.º - A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares e as de ética.

§1.º - A pessoa, para exercer a profissão de ciência da saúde, deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no

órgão competente e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§2.º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 9.º - O profissional de ciência da saúde deve:

I - Colaborar com os serviços de saúde ou com a Autoridade de Saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - Cientificar sempre à Autoridade de Saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.

SEÇÃO III – ATIVIDADES INDIRECTAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar indirectamente a saúde de terceiros, quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a Autoridade de Saúde fixar.

§1.º - A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, no todo ou em parte, deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da Autoridade de Saúde competente, dependendo, para fins de ocupação, de vistoria sanitária, a qual deverá ser repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§2.º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte dele foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO II – HABITAÇÃO URBANA OU RURAL

Art. 11 - Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§1.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda a espécie de obras em execução e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§2.º - A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiénicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

§3.º - A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da Autoridade de Saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§4.º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇÃO IV – ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art. 12 - Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem, direta ou indiretamente.

§1.º - O estabelecimento industrial, comercial e agropecuário obedecerá, além do disposto nesta Lei, as exigências sanitárias regulamentares do Código Administrativo Municipal, bem como, demais Dispositivos Legais Municipais.

§2.º - Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização, caso o proprietário não o fizer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidades legais.

§3.º - Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente.

SEÇÃO V – ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 13 - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

§1.º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, atendidas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§2.º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 14 - Toda pessoa poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao Serviço Público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, dentre outras, as referentes a projetos de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e importância das atividades, assim como,

os meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e Evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

TÍTULO III – DA CRIAÇÃO DOS CARGOS PARA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 15 - O Serviço de Vigilância Sanitária será desempenhado por:

§1.º - 01 (um) responsável pelo Serviço de Vigilância Sanitária, profissional de nível superior, concursado ou cedido, que atenda as exigências das Leis Sanitárias Vigentes.

§2.º - 02 (dois) Fiscais de Ações e Serviços de Saúde, Servidores concursados ou cedidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.;

TÍTULO IV - DA CRIAÇÃO DA TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS, CONTRIBUINTES E TABELA DE INCIDÊNCIA

Art. 16 - É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei n. 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 17 - A Taxa de Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de Saúde e de controle de vigilância sanitária especificados na Tabela de Incidência constante do ANEXO ÚNICO desta Lei.

Art. 18 - É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de Saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controles e fiscalização.

Art. 19 - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde será calculada com base em URM, vigente de acordo com anexo único desta Lei.

Art. 20 - A alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitas ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência que constitui o ANEXO UNICO desta Lei.

Art. 21 - A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de Saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No regulamento a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitária nos termos da Tabela de Incidência constante do ANEXO

ÚNICO desta Lei, para fins de revalidação do Alvará Sanitário, lançamento e cobrança da Taxa.

Art. 22 - Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da Saúde.

Art. 23 - A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa por Serviços de Saúde será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

§1.º - A receita de que trata esse artigo terá seu ingresso por meio de pagamento realizado diretamente à Tesouraria da Prefeitura Municipal, para a qual existe uma classificação contábil específica e controle mensal para depósito em conta bancária específica do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

§2.º - Os valores serão reajustados anualmente por Decreto Executivo em função da variação da URM.

TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES E DOS VALORES DAS PENAS DE MULTAS ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Para os efeitos desta Lei, considera-se infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais, complementares e outras que, de qualquer forma, ativa ou omissivamente, se contrariem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§1.º - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

§2.º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da Saúde Pública.

Art. 25 - Autoridade de Saúde, para os efeitos legais, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a Saúde Pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

§1.º - Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que será exercida a Autoridade de Saúde no Município.

CAPÍTULO II – GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 26 - As infrações de natureza serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator é beneficiado apenas por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas em que for verificada de uma a duas circunstâncias agravantes, excetuando-se o previsto no Inciso IV, do Artigo 31 desta Lei;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes, ou, isoladamente, o previsto no Inciso IV, do Artigo 31 desta Lei.

Art. 27 - Para a graduação e imposição de pena, a Autoridade Sanitária levará em conta:

I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a Saúde Pública;

III – Os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias.

Art. 28 - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - Procurar o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à Saúde Pública que lhe for imputado;

IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para prática do ato;

V – Ser o infrator primário, e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 29 - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüências calamitosas à Saúde Pública;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à Saúde Pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Art. 30 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO III – ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 31 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de produto;

IV - Inutilização de produto;

V - Interdição de produto;

VI - Suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;

VII - Encaminhamento da solicitação de cancelamento de Registro de Produto ao Órgão Federal competente;

- VIII - Interdição parcial ou total de estabelecimento;
- IX - Proibição de propaganda;
- X - Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - Cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

CAPÍTULO IV – VALORES DAS PENAS DE MULTAS

Art. 32 - Os valores das Penas de Multas às Infrações Sanitárias, terão como base a Lei Federal nº 6.437, de 20/08/77, e suas alterações, que dispõe sobre a cobrança das Taxas dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal e dos Valores das Penas de Multas às Infrações Sanitárias, e terá como base as Legislações Estadual e Federal vigentes.

§1.º - O pagamento dos valores das Penas de Multas às Infrações Sanitárias previstos nesta Lei não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o infrator.

§2.º - Os valores das Penas de Multas às Infrações Sanitárias serão recolhidos aos Cofres Públicos Municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias, posteriormente à execução dos atos que culminem com a responsabilidade do infrator, segundo o previsto nesta Lei, através de apresentação de guia (CAM), expedida pela Autoridade Sanitária competente, enviada ao infrator pelo Correio ou Via Postal, com Aviso de Recebimento, a qual será devidamente autenticada mecanicamente, por ocasião do pagamento e cujo respectivo valor arrecadado será creditado à conta do Fundo Municipal da Saúde.

Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias em Reais (R\$):

- I – Nas infrações leves, de: R\$ 160,00 à R\$ 670,00
- II – Nas infrações graves, de: R\$ 675,00 à R\$ 1.340,00
- III – Nas infrações gravíssimas, de: R\$ 1.350,00 à R\$ 5.350,00

§1.º - Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o dobro nas reincidências específicas e acrescida da metade de seu valor, nas genéricas.

§2.º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 33 e 35 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a Autoridade de Saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§3.º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, após ter decorrido o prazo de defesa ou de impugnação do auto de infração a que o infrator foi submetido, recolhendo-a à repartição fazendária competente, à crédito do Fundo Municipal da Saúde, sob pena de cobrança judicial.

Art. 34 - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO V – CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 35 - A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - Constrói, instala ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à Saúde Pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

Pena: advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II - Constrói, instala ou faz funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à Saúde Pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: advertência, interdição e/ou multa;

III - Instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leis, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica e de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou na exploração de atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - Extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à Saúde Pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária pertinente:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

V - Obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das Autoridades de Saúde no exercício de suas funções:

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

VI - Fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - Rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

VIII - Altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

Pena: advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

IX - Reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

X - Expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XI - Industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa;

XII - Aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais, sem a devida autorização da Autoridade de Saúde e sem o acompanhamento técnico por profissional legalmente habilitado e registrado.

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XIII - Não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

Pena: advertência, interdição e/ou multa;

XIV - Não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário ou detenha legalmente a sua posse:

Pena: advertência, interdição e/ou multa;

XV - Exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena: interdição e/ou multa;

XVI - Comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa sem a necessária habilitação legal:

Pena: interdição e/ou multa;

XVII - Frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à Saúde Pública:

Pena: apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XVIII - Transgride outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XIX - Expõe ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha lodo na proporção de dez mil miligramas de lodo Metalóide por quilograma de produto:

Pena: advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XX - Descumpre atos emanados das Autoridades de Saúde visando a aplicação da Legislação pertinente:

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda;

XXI - Transgride normas leis e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo:

Pena: advertência , interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXII - Inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar , habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

Pena: advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

§1.º - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidades técnicas .

§2.º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V – CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 36 - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 37 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela Autoridade de Saúde que a houver constatado e conterà:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - Prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI - Nome e cargo legível da Autoridade de Saúde autuante e sua assinatura;

VII - A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela Autoridade de Saúde autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 38 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo Correio ou Via Postal;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1.º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 37 desta Lei.

§2.º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

§3.º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§4.º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da Autoridade de Saúde competente.

§5.º - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Legislação vigente.

Art. 39 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento), no caso do infrator efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 40 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação, podendo ser prorrogado por igual período.

§1.º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a Autoridade Julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§2.º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação o auto de infração será julgado pelo Dirigente do Órgão Sanitário competente.

§3.º - O pedido de prorrogação do prazo para defesa ou para impugnação do auto de infração deverá ser fundamentado por escrito, pelo autuado, em processo administrativo, ficando a sua concessão subordinada à deliberação da Autoridade de Saúde competente.

Art. 41 - A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise laboratorial e de interdição, se for o caso.

Parágrafo Único - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à Legislação Federal, para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 42 - Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à Autoridade de Saúde, o processo obedecerá a rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 43 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, ou impugnação do auto de infração, segundo o prescrito no Artigo 42 desta Lei, inclusive quando se tratar de multa.

§1.º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a Autoridade Superior, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

§2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou, nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§3º- Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 44 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a Autoridade de Saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta última.

Parágrafo Único - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecorrível.

Art. 45 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco anos.

§1.º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§2.º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal fará a formalização das normas, transformando-as em instrumento de atuação e expedirá os regulamentos necessários, no que lhe couber à execução desta Lei.

Art. 47 - Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontram definidos explicitamente serão entendidos no sentido que lhes consagra a Legislação Estadual e Federal e na ausência destas o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

Art. 48 - Para o êxito das ações da Vigilância Sanitária Municipal, estas devem ser informatizadas constituindo assim um sistema de informação em saúde confiável, permitindo estabelecer o perfil sanitário e epidemiológico da população formigueirense, gerando resolutividade e democratização das informações, para que haja respaldo e reconhecimento da inspeção e investigação, com bases técnicas da Vigilância Sanitária, incorporando o conceito epidemiológico ao planejamento das ações, entre outros princípios que nos permitirão a consolidação destas informações no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, tendo o Município, assim, direito a suplementações de verbas fundo a fundo, segundo a Norma Operacional Básica do SUS 01/96, definida na Portaria nº 1.742, de 30/08/96, e regulamentada na Portaria nº 2.203, de 05/01/97, ambas do Ministério da Saúde.

Art. 49 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas através das transferências regulares e automáticas fundo a fundo e remuneração de serviços produzidos, estabelecidas na

Norma Operacional Básica do SUS 01/96, definida na Portaria nº 1.742, de 30/08/96, e regulamento do Ministério da Saúde, para o custeio das ações de Vigilância Sanitária à que o Município terá direito com a contra apresentação de faturas ao Ministério da Saúde, dependendo da sua capacidade técnico-operacional para procedimentos e ações básicas da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 50 - Durante o processo de estruturação e de municipalização das atividades de Vigilância Sanitária, os técnicos e fiscais deverão receber o devido treinamento e posterior credenciamento necessários para prover o suporte técnico-operacional e gerencial do Sistema de Vigilância Sanitária Municipal, recebendo, cada um, crachá e carteira de identificação que deverá conter nome do funcionário, fotografia, cargo, identificação e regulamentação de sua autoridade sanitária, dentre outras informações e características que se fizerem necessárias ao cumprimento das atividades.

Art. 51 - Fica assegurado às Autoridades Sanitárias Municipais, quando do exercício de atividades previstas nesta Lei, o livre acesso mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares e coletivas, prédios ou estabelecimentos, de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, à qualquer hora e dia, para efeito de coleta de amostras e/ou apreensão e interdição de produtos alimentícios, bem como, demais diligências que se fizeram necessárias ao perfeito desempenho das atividades da Vigilância Sanitária Municipal, e neles fará observar as Leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, mediante apenas comunicado à Autoridade Municipal competente.

Art. 52 - Após publicada esta Lei e quando estiver implantada a estrutura organizacional da Vigilância Sanitária Municipal, far-se-á reunião entre a Vigilância Sanitária do Município, os Delegados de Polícia, o Comandante da Brigada Militar, o Ministério Público e a Promotoria de Justiça deste Município, a Secretaria Municipal da Agricultura e Fomento Agrícola e a Inspeção Veterinária para dar ciência das atividades a serem desenvolvidas pela Vigilância Sanitária Municipal, nas quais terão papel importante as atuações dessas instituições em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal nas inspeções, denúncias e interdições de estabelecimentos e apreensões de cargas e/ou produtos, enquadrados nesta Lei, bem como, demais diligências que se fizerem necessárias ao perfeito cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Far-se-á também reunião com os Contadores dos estabelecimentos da cidade, assim definidos nesta Lei, e os Sindicatos objetivando o prescrito no *caput* deste Artigo e dando ciência das responsabilidades legais dos referidos estabelecimentos e dos profissionais, em virtude do preconizado nesta Lei.

Art. 53 - O Poder Executivo através de Decreto fará a lotação de cargos e criará a estrutura organizacional da Vigilância Sanitária Municipal, adequando-a às necessidades decorrentes para a ampliação da Vigilância Sanitária Municipal e previstas nesta Lei.

Art. 54 - O Município obriga-se a legislar, adotando no que couber, o Código Sanitário Estadual Lei nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, que dispõe sobre normas de promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública, que balizam estas Normas Municipais, em conjunto com demais Leis, Portarias, Decretos, Normas,

Certificados e Regulamentos Federais ou Estaduais vigentes, enquanto não for elaborado o Código Sanitário Municipal.

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 1036, de 28/12/2001.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro.
Em 27 de dezembro de 2005.**

João Natalício Siqueira da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Carlos Augusto Schorn
Secretário da Administração

Ref. à Lei n.º 1328/2005

ANEXO ÚNICO - TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS

TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

I - EXAME A REQUERIMENTO DO INTERESSADO:	Em U R M
1. de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos.	20
2. bacteriológico de água. visando a potabilidade	50
3. químico de água, visando a potabilidade	50
4. de equipamento antipoluição	50

5. outros, não especificados	40
II - VISTORIA TÉCNICO - SANITÁRIA:	
1. de prédios, suas unidades ou dependências utilizados em atividades de:	
a) consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório; serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagens; serviço de audiometria; gabinete de pedicuro; laboratório de análises químicas; laboratórios de análises clínicas; laboratório de prótese dentária; banco de sangue e sauna.	30
b) Farmácia; drogaria; óptica; desinsetizadora; desratizadora: comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamentos.	30
c) distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos; clínica médica com internamento; clínica veterinária com internamento; hospital ; hospital veterinário; com internamento; hospital pronto-socorros em geral; laboratório industrial farmacêutico; laboratório industrial de cosméticos; laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratório industrial de correlatos.	50
2. de controle de alimentos:	
a) ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; refeitório e comércio de frutas e hortaliças.	30
b) açougue e peixaria; bar; lancheria; restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers.	30
c) industria de alimentos em geral; industria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial e supermercado.	40
3. de proteção ambiental em:	
a) industria metalúrgica; industria mecânica; indústria de material elétrico e de comunicações; indústria de madeira; industria do mobiliário; indústria de produtos de matéria plástica; industria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; industria editorial e gráfica; industrias diversas; aviário; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos; olarias e alambiques.	50
b) extração de minerais; indústria ou serviços que utilizarem galvanoplastia; industria de papel ou papelão; industria de borracha; industria de couro e peles e similares; industria química; industria têxtil; industria de bebidas e álcool etílico; indústria de fumo; indústria petroquímica e indústria de produtos minerais não metálicos.	60
4. dos prédios, suas unidades ou dependências, com usos não especificados nos itens anteriores:	
a) comercial	40

b) industrial	50
c) de prestação de serviços	20
d) outros, inclusive de associações ou de entidades de classes, recreativas e/ou esportivas sem piscina; entidades assistenciais; educacionais, culturais religiosas; de partidos políticos; de repartições públicas; de administração direta e indireta e empresas concessionárias de serviços públicos.	10
III - LICENÇA:	
a) para comercializar psicotrópicos e entorpecentes.	50
b) para comercializar produtos tóxicos.	50
IV - FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL EM ABATEDOUROS:	
a) bovinos, por quilogramas.	0,05
b) ovinos, caprinos e suínos, por quilogramas.	0,04
c) galináceos, por quilogramas.	0,03
V - FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARTESANAIS:	
a) para cada quilograma.	0,02